



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico - SRP nº: 116/2021**

**Processo Licitatório nº: 15020/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS E FUTUROS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS) EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA/MG, COM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**Impugnante: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI**

1) Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, com fulcro na Lei nº.10.520/02 e no Decreto nº. 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico supra mencionado.

2) Em tempo informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia-MG, com base na Portaria nº. 22.472 de 31/05/2021, para realizarem as licitações na modalidade Pregão eletrônico.

3) Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**I- DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados do Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão:

- O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando à Administração que analise uma oferta vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

- E que limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro “direcionamento” no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

**III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

**IV – DA ANÁLISE**

Após levantamento feito por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação, verificou-se junto ao mercado a disponibilidade de equipamentos com especificações técnicas que atendessem as necessidades de impressão.

A partir desta análise de mercado verificou-se que várias marcas atenderiam o objeto. Com base nisto foi elaborada a especificação mínima a ser exigida para cada tipo de equipamento, contemplando, desta forma, a mais ampla participação do mercado.

A elaboração da especificação dos serviços necessários para prover as Secretarias desta Prefeitura, contempla a ampla participação do mercado, sempre pautados na disputa, lisura e transparência.

Feita a afirmação de que estamos **Restringindo a oferta de vários fabricantes**, a referida empresa, faz uma afirmação vaga sem nos apontar ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

posicionar de como atua no mercado com equipamentos, como trabalha, quem representa o que oferta para fundamentar tal afirmação.

Definimos os serviços que desejamos para atender nossas necessidades, sendo essa nossa prerrogativa legítima, e, observando a legalidade e todos preceitos éticos de disputa.

Todas as licitações desta Prefeitura são pautadas na legalidade observando a todas as legislações vigentes, cumprindo as mesmas bem como a Lei nº. 8.666/93 na íntegra. Para cumprir esse rito, através da definição técnica e adequada com participação do Departamento de Tecnologia da Informação – TI.

Ressalto, ainda, que a Administração visa garantir um padrão de qualidade e assegurar um perfeito funcionamento dos equipamentos, com comprovação de estabilidades, ergonomia, existência e durabilidade. Assim, estamos exigindo qualidade em nos fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu

Portanto, tais considerações não apontam fundamentos de direcionamento da disputa.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.472, de 31 de Maio de 2021. **DECIDO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico-SRP nº. 116/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 06/12/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 09:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 03 de dezembro de 2021

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira